

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.046 - PR (2016/0198473-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
NO PARANA  
**ADVOGADO** : EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR031921  
**AGRAVADO** : UNIÃO

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 12.855/2013. LOCALIDADES ESTRATÉGICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO NOVO CPC. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF e 489, § 1º, V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto .

2. A decisão recorrida não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "*indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas*" (**AgRg no AREsp 826.658/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016). Precedentes.

3. A fixação dos honorários recursais está em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do novo CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.046 - PR (2016/0198473-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS  
NO PARANA**  
**ADVOGADO** : **EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR031921**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "*o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado por esta Corte Superior sobre o tema*" (fl. 578).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática é nula, pois ao limitar-se a indicação de jurisprudências, incorreu em violação aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF e 489, § 1º, V, do Novo Código Civil. Afirma, ainda, "*a cidade de Cascavel é fronteira direta com dois países, Paraguai e Argentina, sendo o direito claro do recebimento da indenização de trabalho em região de fronteira para os substituídos lotados e que realizam atividades na Delegacia de PRF em região de fronteira*" (fl. 595). Requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 605/608.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.046 - PR (2016/0198473-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF e 489, § 1º, V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

Na hipótese em análise, como já asseverado, o Tribunal de origem entendeu que o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 12.855/2013 está condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

Esta decisão não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "*indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas*" (AgRg no AREsp 826.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016).

Em reforço:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO EM UNIDADES SITUADAS EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. LEI 12.855/2013. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

*1. A indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas.*

*2. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a*

# Superior Tribunal de Justiça

*inexistência no âmbito do Poder Executivo de norma regulamentadora do direito. Reconhecer a sua extensão implicaria evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Nesse sentido: REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 7/5/2015; AgRg no AREsp 826.658/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2016.*

*3. Agravo Interno não provido.*

**(AgInt no REsp 1583665/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)**

Ademais, caberia ao ora agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos, o que não ocorreu. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Por fim, observa-se que a fixação dos honorários recursais está em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do novo CPC/15.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.**

*1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.*

*2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.*

*3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.*

*4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.*

*5. Agravo interno conhecido e desprovido.*

**(AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0198473-2

**AgInt no  
REsp 1.617.046 / PR**

Números Origem: 450040367320144047012 50040367320144047012 50143016720144047002  
PR-50040367320144047012 PR-50143016720144047002  
TRF4-50040367320144047012

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA

ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR031921

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Fronteira

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO PARANA

ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR031921

AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.